

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA INTERNA Nº 049/2018

Assunto: ITCD - Recurso Hierárquico - Cabimento

Origem: SRF/Ipatinga

Consulente: Cristiano Colares Chaves

Exposição/Pergunta:

Temos recebido diversos pedidos de revisão da avaliação de bens cuja transmissão está sujeita à incidência do ITCD, por meio do recurso hierárquico previsto no art. 51 da Lei Estadual 14.184/2002.

Após o pedido de avaliação contraditória prevista nos arts. 17 e seguintes do RITCD, permanecendo a discordância com a avaliação fazendária, o contribuinte interpõe o citado recurso hierárquico para apreciação do Superintendente Regional da Fazenda.

Com dúvidas quanto ao cabimento do recurso, perguntamos:

Cabe o recurso hierárquico previsto no art. 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002 das avaliações fazendárias após o pedido de avaliação contraditória prevista nos arts. 17 e seguintes do RITCD?

Resposta:

Sim. O art. 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortise Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD) determina que a Administração Fazendária realizará a avaliação dos bens ou direitos e encaminhará a declaração de bens e direitos para a Delegacia Fiscal, visando a análise relativamente às ações, quotas, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade que não foram objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias em Bolsa de Valores.

Por sua vez, o art. 17 do mesmo Regulamento diz que o contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, que será decidida pela Delegacia Fiscal, conforme art. 19 do RITCD.

Em relação ao recurso hierárquico, previsto no art. 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, o mesmo está em consonância com os princípios citados no art. 2º da referida Lei, que regem a Administração Pública como um todo:

> Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (destacou-se)

No § 2º do art. 1º da referida Lei, está previsto que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, sendo aplicado apenas subsidiariamente os preceitos da referida Lei.

Todavia, a avaliação contraditória prevista no RITCD não possui natureza de recurso, sendo apenas uma etapa do procedimento previsto para a avaliação de bens e direitos, cabendo da decisão relativa à avaliação contraditória o recurso hierárquico de que trata a Lei Estadual nº 14.184/2002. Ver Consulta Interna nº 060/2012.

Assim, nos termos do § 1º do art. 51 e observado o prazo previsto no art. 55, ambos da Lei aludida, o recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão final (Delegado Fiscal), a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, deverá encaminhá-lo à autoridade imediatamente superior (Superintendente Regional).

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de agosto de 2018.

Valdo Mendes Alves

Assessor Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Coordenador Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária